



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10768.013269/92-39
Recurso nº : 136.881
Matéria : IRPJ - EXS.: 1987 a 1988
Recorrente : MULTISTOCK S.A., CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.401

DESPESAS INDEDUTÍVEIS.CONCEITO. A natureza do dispêndio é fundamental para se determinar a necessidade e a normalidade de uma despesa na ótica tributária. Um gasto somente poderá ser impugnado, por indedutível, com a prova da sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade exige que o bem, o serviço e o encargo tenham sido contraprestados, pois de outra forma não haveria como conceituar o respectivo gasto como necessário, usual ou normal. Entretanto o gasto há de ser respaldado em documentos que permitam atestar a sua real necessidade, tais como relatórios de viagens, de auditoria, entre outros, acompanhados, quando for o caso, da qualificação exaustiva dos profissionais integrantes das empresas contratadas.

CONTA CORRENTE DE CLIENTES. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES.RECOMPRA DE VALORES MOBILIÁRIOS DE PESSOA FÍSICA. BAIXA DE AÇÕES DE PESSOA JURÍDICA. DESPESAS INJUSTIFICADAS. GLOSA. LANÇAMENTO FISCAL SUBSISTENTE. As corretoras devem manter registro de todas as movimentações financeiras de seus clientes em contas-correntes, devendo fornecer às bolsas e às câmaras de compensação e de liquidação os dados cadastrais de cada cliente. A movimentação entre contas armazenadas há de ser respaldada em elementos seguros de prova, pois se prestam, também, à utilização de modo compartilhado entre os atores intervenientes do setor financeiro próprio. O seu descumprimento não só não estará a salvo de sanção sumária administrativa, bem como de inflições fiscais, caso não haja justificativas exemplares dos lançamentos a débito da conta de resultado do exercício, em face de recompra e transferência de ações.

TRIBUTÁRIO.IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE AUTUADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. O argumento jurídico da "prescrição intercorrente", também chamada de superveniente é aquela que vem após a sentença e não antes dela.

CSLL TAXA DE JUROS. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. MATÉRIA CONFINADA NO FORO DO STF. ARGÜIÇÃO EM SEDE IMPRÓPRIA. INSUSBSISTÊNCIA. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC , é uma taxa de juros fixada por lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Carta Política, pois este dispositivo constitucional

Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401

além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes. A apreciação do caráter constitucional da taxa "SELIC" acha-se confinada no ilustre foro do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTISTOCK S.A ., CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES,


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE GLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401
Recurso nº : 136.881
Recorrente : MULTISTOCK S.A., CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

MULTISTOCK S.A ., CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG., que concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 02/10, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de lançamento de ofício.

II.1. Ano-base de 1986:

II.1.1. Glosa de Valores Debitados na Conta " Assessoria Técnica", por falta de comprovação e por falta de demonstração da efetiva prestação de serviços, mantida após a realização de duas diligências. Matéria não-litigiosa.

II.1.2. Glosa de Despesas de Viagens pagas à Viagens Guliver – Fatura 33210, relativa ao roteiro Rio-Nova York – Paris – Rio, sem que a empresa justificasse o interesse negocial, resultados ou quaisquer outros elementos que justificassem ou permitissem a sua consideração como despesa operacional.

II.1.3. Item 7 do Al. Dedução Indevida, na apuração do resultado do exercício, de valores integrantes de Outras Contas (n.º 2.7.15.99.00.0009.6). Trata-se

Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401

de Transferência da conta corrente de Ronaldo T. Guimarães de valor referente à recompra de ações. Item 8 do AI: valor deduzido indevidamente do resultado, relativo à baixa de 2.700.000 ações da Polipropileno, lançado em Outras Contas (n.º 2.5.40.99.00.007), em 21.01.87.

Enquadramento legal: arts. 153, 154, 155, 156, 157, 174, 347, 348, 349, e 676-III, todos do RIR/80.

II.2. Ano-base de 1987.

II.2.1. Glosa de Valores Debitados na Conta " Assessoria Técnica", por falta de comprovação e falta de demonstração da efetiva prestação de serviços, mantidas após a realização de duas diligências. Continuação do item II.1.1. Matéria não-litigiosa.

II.2.2. Glosa de Despesas lançadas na Conta " Representações", por se tratarem de despesas diárias particulares dos sócios (com restaurantes e cartões de crédito), consideradas desnecessárias às atividades da empresa.

II.2.3. Glosa de Valores lançados na Conta " Arrendamento Mercantil".
Matéria não-Litigiosa.

II.2.4. Glosa de Despesas pagas a S.&.C.Comércio e Indústria S/ª
Matéria não-litigiosa.

II.3.1. Correção Monetária Incidente sobre os valores estornados das despesas operacionais em consequência da infração " Glosa por Arrendamento Mercantil". Matéria não-litigiosa, por decorrência.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 01.04.1992, apresentou a sua defesa, em 18.05.1992 – após concessão de dilatação de prazo de quinze dias pela Autoridade



Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401

Fiscal própria - , conforme fls. 54 e 55/63, instruindo-a com os documentos de fls. 64 e seguintes.

Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

registra que mantém rigorosa observância às determinações legais, escriturando regularmente todas as suas operações, na forma do art. 157 do RIR/80.

Quanto aos lançamentos na conta "Representação" afirma que se tratam de dispêndios normais e indispensáveis à atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora, como amplamente aceito como despesa operacional.

Quanto à glosa das despesas de "viagem" ao exterior, afirma que foi efetuada por seu então diretor com instituições financeiras no exterior, visando estabelecer negociações para operação conjunta na área de mercado futuro junto à BMF e BBF, através de acordo operacional.

Quanto aos itens "7" e "8" do AI, " Outras Despesas ", registra que as transferências de numerário e baixa de ações foram efetuadas em razão da existência de crédito de clientes, em função de falta de informações da Bovespa.

Pugna, por fim, com base no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, a realização de diligência, a fim de que os Auditores Fiscais comprovem a perfeita identificação dos serviços prestados à sociedade, os quais são, sem qualquer exceção, indispensáveis às suas atividades.

Em abril de 1995, nova solicitação a interessada, às fls. 137/139, acompanhada dos documentos de fls. 140/146, em complemento à peça impugnatória, versando sobre a inaplicabilidade da TRD.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU



Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401

Às fls. 236/244, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 3689, de 28 de maio de 2003, e assim sintetizada em suas ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.
Exercícios: 1987 e 1988.*

DESPESAS NECESSÁRIAS. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

LUCRO REAL. DETERMINAÇÃO. As contas pendentes na contabilidade só podem ser levadas a efeito na apuração do lucro real quando observadas as regras da legislação do imposto de renda.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, em 11.07.2003 (fls. 250), apresentou o seu feito recursal, em 08.08.2003 (fls. 251/260), colacionando os documentos de fls. 261 e seguintes.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

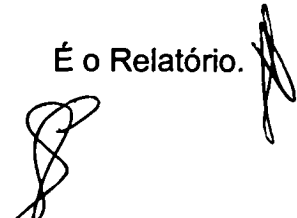
Preliminarmente argüi a ocorrência da prescrição, pois apenas em 27 de agosto de 2002, passados cinco anos e meio do Termo de Conclusão, lavrado em 25 de fevereiro de 1997 (fls. 222), é que o processo fora encaminhado à DRJ/Juiz de Fora/MG.

Quanto ao mérito, não inova a sua peça vestibular, contestando, similantemente, a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros moratórios.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Arrolamento de bens, às fls.261/262, devidamente acolhido pela Autoridade da SRF, às fls.281.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

I. PRELIMINAR DE NULIDADE.

I.1. Prescrição Intercorrente.

Insurge-se a recorrente contra o fato de o processo estar sem julgamento, por cinco anos e meio após o Termo de Conclusão dos trabalhos fiscais, incidindo, na espécie, a prescrição intercorrente.

A irresignação da recorrente, em sede de preliminar de nulidade, estriba-se em duas óticas distintas - dois institutos juridicamente díspares:

Inicialmente, infere-se, que os autos não devem prosperar, tendo em vista que os créditos a eles relativos foram alcançados pela prescrição, a teor do artigo 174 do CTN, mais especificamente em seu parágrafo único. Defende-se que o processo ficara parado na repartição, sem qualquer manifestação, por cinco anos e meio.

Para bem clarificar a matéria, vamos incursionar pelo viés também do instituto da decadência, objetivando-se uma análise diferencial. Inarredável, por outro lado, a conclusão de ser o auto de infração equivalente à notificação a que se refere o parágrafo único do artigo 173 do CTN. Nesse caso, temos o instituto da decadência. Isso posto e com arrimo nos artigos 113 e 139, há de se distinguir obrigação tributária e crédito tributário. Dessa forma, o termo inicial de decadência, constante dos incisos I e II do artigo 173 do CTN começa com o direito de lançar obedecido o período anual anterior, como base de cálculo.



Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401

Dessarte, o *fato tributável ou gerador surge no primeiro dia do exercício anterior seguinte*, iniciando-se, a partir do primeiro dia, o prazo fatal de cinco anos. Após quase sete anos da ocorrência do fato gerador e decisão monocrática, decaiu o direito de a Fazenda Pública lançar o referido débito. Estas as razões de defesa.

A primeira indagação diz respeito à certeza e exigibilidade do crédito tributário a partir da notificação de lançamento havida, em 01.04.19923 (fls.0 2). *A certeza se configura quando inexistente controvérsia a seu respeito; ou existente, se não se colima a sua contestação; exigível, quando não se suscitam restrições sobre a sua atualidade* (Instituciones del Proceso Civil, trad. de Santiago Sentis Melendo, Ejea, Buenos Aires, 1973, Vol. I, p. 271).

In Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, ver-se-á no verbete exigibilidade , entre outras, a seguinte definição: “Na técnica forense, a exigibilidade traz o sentido de executabilidade das obrigações, pelo que se entendem líquidas e certas já vencidas. E acrescenta: “O vencimento da obrigação é um dos elementos de sua exigibilidade, pois, enquanto não vencida a obrigação, não se considera exigível.”

É consabido que o artigo 151 do CTN, em seu inciso III, determina que *“as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo”* suspendem a exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o artigo 141 do mesmo Código Tributário Nacional.

Paulo de Barros Carvalho, In Curso de Direito Tributário, Saraiva 5ª ed., p.315 , assim se posiciona acerca da temática: *“Lavrado o ato de lançamento, o sujeito passivo é notificado, por exemplo, a recolher o débito dentro de trinta dias ou a impugná-lo, no mesmo espaço de tempo. É evidente que nesse intervalo a Fazenda ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. Se o suposto devedor impugnar a exigência, de acordo com as fórmulas do procedimento administrativo específico, a exigibilidade ficará suspensa, mas o prazo de prescrição não terá sequer iniciado.”*



Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401

Para melhor elucidar o dispositivo antes mencionado, importa velejar-se pela legislação complementar ofertada pelo CTN e ancorar-se na legislação ordinária.

No Capítulo IV, Interpretação e Integração da Legislação Tributária, os arts. 108 e 109, do CTN, clarificam mais o tema:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a eqüidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Com esses dois artigos como balizadores, e no silêncio do CTN sobre os princípios norteadores da prescrição, volvemos nossa atenção para a legislação ordinária e para o direito privado.

A Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916 (Código Civil), dissecando a prescrição, no Capítulo II, do Título III, ao tratar das causas que impedem ou suspendem a prescrição, determina:

Art. 168. Não corre a prescrição¹

.....

Art. 169. Também não corre a prescrição.²

.....

Art. 170. Não corre igualmente.³

I - pendendo condição suspensiva;



¹ Pelo novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002):

art. 197;

² art. 198

³ art. 199



Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401

....

Concomitantemente com o art. 118:⁴

Art. 118. Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Quando se fala em interrupção e suspensão de prescrição, há de se ter em mente que tal fenômeno só ocorrerá uma só vez. O prazo prescricional poderá ser interrompido, desde que após iniciada a sua contagem ocorra qualquer iniciativa da administração fazendária no sentido de dar andamento ao processo de cobrança do crédito tributário, se a iniciativa estiver vinculada ao fato. Uma vez interrompida, e segundo o art. 9º do Decreto 20.910/32, recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

In casu não se pode falar em interrupção, mas em suspensão. O Decreto-lei nº 5.844/43, em seu art. 189, § 2º, tem o condão de dirimir qualquer dúvida que possa pairar, ao afirmar que " Não ocorrerá o ato de prescrição enquanto a cobrança do crédito tributário estiver aguardando decisão."

O fato prescricional não flui durante a marcha do processo.

Ainda que não previsto expressamente em lei, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio leva à conclusão de que o prazo de prescrição de tributos declarados é contado após cinco anos do trânsito em julgado daquela decisão.

É solar, pois, que o argumento jurídico da "prescrição intercorrente", também chamada de superveniente, é aquela que vem após a sentença.

Como envoltório dos institutos jurídicos aqui trazidos à colagem, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos consolidou esse entendimento em jurisprudência remansosa, que foi traduzida do seguinte modo na Súmula 153:



Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401

“Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.” O acórdão recorrido seguiu essa vertente, citando acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, no intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva do recurso administrativo que tenha sido interposto pelo contribuinte, não corre prazo decadencial ou prescricional.”

Aliás, nesse sentido também já decidira o Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

“Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 242 CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para a decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo sem que ele tenha ocorrido ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva de crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco”(STF, RE 91.019-SP, Rel. Min. Moreira Alves).

Preliminar que se rejeita.

II. DO MÉRITO

II.1. Ano-base de 1986:

II.1.1. Matéria Não-Litigiosa

II.1.2. Valor Tributável: Cr\$ 130.198,00. Glosa de Despesas de Viagens pagas à Viagens Guliver – Fatura 33210, relativa ao roteiro Rio-Nova York – Paris – Rio, sem que a empresa justificasse o interesse comercial, resultados ou quaisquer

Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401

outros elementos que justificassem ou permitissem a sua consideração como despesa operacional.

Tenho me debruçado sobre essa matéria há algum tempo. Firme continuo alinhado em minha convicção, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. A seguir, parte dessa monografia:

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS ESCRITURADOS INDEDUTIBILIDADE X REDUÇÃO INDEVIDA DE LUCRO

Observa-se uma certa confusão entre despesas/custos dedutíveis ou indedutíveis, e despesas ou custos que reduzem, indevidamente, o lucro líquido do exercício.

I – DA INDEDUTIBILIDADE DOS GASTOS

Os gastos dedutíveis ou indedutíveis necessitam de uma premissa básica para que se configurem: que os bens e serviços tenham sido contraprestados. Portanto quando se aborda a tipificação - dedutibilidade ou indedutibilidade -, não se está sequer colocando em dúvida a entrada de mercadorias ou a efetiva prestação de serviços. Esta é variável exógena, vale dizer, fora de quaisquer apreciações. Resulta, pois, que a análise ou auditoria deve-se voltar para outros quatro aspectos basilares:

01 – se os documentos que embasam a operação, em sendo hábeis, inábeis ou idôneos, expressam, com minudência, os bens ou serviços adquiridos; se, frente a serviços técnicos, são aqueles documentos acompanhados de contratos e relatórios profissionais exaustivos e conclusivos, inclusive nominando os profissionais, suas qualificações e forma de vínculos destes com a empresa prestadora de serviços;



Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401

Lacônica e reiterada argüição, sem âncora em quaisquer elementos probantes ou de procedimentos de controles adequados à comprovação do que alegam, para que melhor possam instruir a formação de um juízo contrário à impugnação fiscal.

Item que se nega provimento.

II.2. Anos-base de 1986 e 1987.

II.2.1. Matéria não-litigiosa.

II.2.2. Valores Tributáveis: A/B de 1986: Cr\$ 156.171,79; ano-base de 1987: Cr\$ 708.544,23. Glosa de Despesas lançadas na Conta “ Representações”, por se tratarem de despesas particulares diárias dos sócios (com restaurantes e cartões de crédito), consideradas desnecessárias às atividades da empresa.

Adotando-se o que já fora explicitado quando das digressões sob o manto do item “II.1.2. Glosa de Despesas de Viagens” e, em face da fragilidade do documentário fiscal emitido por terceiro e que não confere segurança e certeza quanto à sua especificidade e destinação, entre outras, a acusação fiscal, indubitavelmente, insere-se num acervo robusto que a singela assertiva recursal, desidratada de provas, não tem o condão de desnaturar, e agasalhar, em seu proveito, a trilogia operacional da necessidade, usualidade e normalidade que consagra e confere dedutibilidade a uma despesa.

II.2.3. Matéria não-Litigiosa.

II.2.4. Matéria não-litigiosa.

II.3.1. Matéria não-litigiosa, por decorrência.

III. TAXA DE JUROS SELIC



Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força da Lei n.º 8.383/91 e do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, merecem reparos as arguições da recorrente:

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que é pacífica a incidência da taxa SELIC, por exemplo, na repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa, versando sobre a cumulatividade da taxa SELIC com outros índices , o seguinte trecho:

Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994.

Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da restituição.

A taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401

02 – se os bens e serviços - objeto das aquisições - , em sendo necessários, normais ou usuais, guardam, por isso mesmo, correlação com a fonte produtora dos rendimentos;

03 – se os gastos estão conformados aos limites qualitativos e quantitativos determinados pela legislação do imposto sobre a renda/PJ., a exemplo das multas indedutíveis, e os limites individual, colegial etc. das gratificações; e

04 – se houve a correta escrituração (máxime no LALUR) das respectivas despesas e dos reais montantes dos gastos indedutíveis consagrados na literatura fiscal.

Portanto esses são os únicos requisitos, ou postulados básicos exigíveis para se apreciar a pertinência ou não da dedutibilidade de uma despesa ou custo no âmbito da legislação do Imposto sobre a Renda.

Impugnada a operação por ofensa a um dos quatros itens antes elencados, há de se adicionar o seu montante ao lucro real, mantendo-se, entretanto, o resultado contábil de forma incólume.

S i n t e t i z a n d o :

- a) - O aspecto formal do documentário é desprezível;*
- b) - a necessidade, a usualidade e normalidade devem estar presentes, cumulativamente, nas operações;*
- c) - os documentos fiscais devem explicitar, com clareza e extensão, os bens e serviços prestados;*
- d) - os serviços profissionais (de advogados, economistas, de engenharia etc.) devem ser acompanhados de relatórios técnicos, com indicação da qualificação profissional dos envolvidos na prestação de serviços;*
- e) - a exigência recairá tão-somente no tributo devido pelas pessoas jurídicas (I.R.P.J.), não atingindo a Contribuição Social sobre o Lucro (C.S.S.L.), por falta de permissivo legal;*
- f) - no regime de competência a prova do pagamento é desnecessária; e*
- g) - a multa de ofício aplicável será sempre de 75% (setenta e cinco por cento).*

É iniludível que houvera autorização, em ata (fls. 69), para o Diretor cumprir o itinerário coincidente com a viagem glosada.



Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401

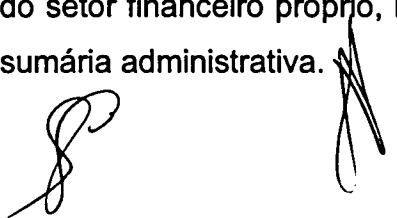
Entretanto em função das gestões negociais que alega terem sido executadas, nada impedira que o diretor elaborasse relatório de viagem que permitisse a esse relator estabelecer a correlação entre o que fora autorizado e a concreção da finalidade do deslocamento e as despesas decorrentes.

II.1.3. Valor Tributável: Cr\$ 121.131,88. Item 7 do AI. Dedução Indevida, na apuração do resultado do exercício, de valores integrantes de Outras Contas (n.º 2.7.15.99.00.0009.6). Trata-se de Transferência da conta corrente de Ronaldo T. Guimarães de valor referente à recompra de ações . Valor Tributável: Cr\$ 15.954,06. Item 8 do AI: valor deduzido indevidamente do resultado, relativo à baixa de 2.700.000 ações da Polipropileno, lançado em Contas Outras (n.º 2.5. 40.99.00.007), em 21.01.87.

Alega a recorrente que as transferências de numerário e baixa das ações se deveu a comprovação pela P.Pimentel Sistema de Contabilidade de existência de clientes, em função da falta de informações da BOVESPA. Por imposição legal, continua a litigante, mercadológica e até mesmo empresarial, as sociedades corretoras são responsáveis pela carteira de seus clientes. Assim, viu-se a Recorrente obrigada ao ressarcimento de seus clientes, sendo absolutamente dedutível tal despesa, conclui.

Contratada a empresa P.Pimentel Sistema de Contabilidade, esta empresa concluiu, após trabalhos de conciliação de contas correntes de clientes e corretoras correspondentes, pela pendência de créditos de clientes. Em face disso, concluiu por levar a débito tais valores ao resultado do exercício da recorrente.

É consabido que as corretoras devem manter registro de todas as movimentações financeiras de seus clientes em contas-correntes, devendo fornecer às bolsas e às câmaras de compensação e de liquidação os dados cadastrais de cada cliente. Vale dizer: o cadastro é um armazenamento de toda e qualquer informação ou documentação para a utilização de modo compartilhado entre os atores intervenientes do setor financeiro próprio, não estando a salvo – o seu descumprimento – de sanção sumária administrativa.



Processo nº : 10768.013269/92-39
Acórdão nº : 107-07.401

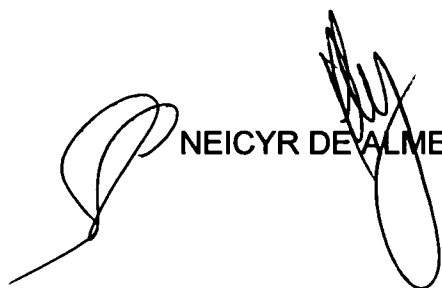
Declina, por outro lado, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada no ilustre foro do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao rogo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


NEICYR DE ALMEIDA